

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 218 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

“Art. 218. Nos casos ressaltados neste Código ou na lei, ou quando frustrada a citação pelo correio ou por meio eletrônico, a citação será feita pessoalmente, por oficial de justiça ou por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio do citando, que gozarão das mesmas prerrogativas.”

JUSTIFICAÇÃO

A demora na prática dos atos processuais decorre menos do meio utilizado do que da própria estrutura do Poder Judiciário.

Assim sendo, por opção do autor, o serviço de registro de títulos e documentos poderá ser utilizado para efetuar as citações, fazendo-se necessário, apenas, conferir, a esses, as mesmas prerrogativas dadas aos oficiais de justiça, como a citação por hora certa e auxílio de força policial.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho

Deputado Federal

DEM-SP